

Atos**ATO Nº 205, DE 02.04.2018.**

O DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Designar os servidores **Alkindar da Silva Spala** e **Robison Araujo da Silva** para atuarem como fiscais, titular e substituto, respectivamente, do contrato de emplacamento de veículo oficial do TRE-ES.

ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE

Editais**Editais****EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 86/2018**

PROCESSO Nº 386-44.2016.6.08.0032 CLASSE 30 – VILA VELHA/ES

Cumprindo à r. decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente nos autos em epígrafe, que trata de RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO, INTIMO a Coligação "Vila Velha nas Mãos do Povo", através da advogada, Dra. Mariana da Silva Gomes - OAB/ES nº 22270, da r. decisão de fls. 647/654, abaixo transcrita:

" Cuidam os presentes autos de recurso especial eleitoral interposto por "COLIGAÇÃO VILA VELHA NAS MÃOS DO POVO" (fls. 601/617) em face do (a) v. acórdão nº. 256/2017 (fls. 524/551), que, à unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso eleitoral manejado por "COLIGAÇÃO VILA VELHA VAI CRESCER DE NOVO", nos termos do voto do Relator, para reconhecer, na espécie, a ocorrência de conduta vedada prevista no art. 77, inc. II, da Lei Federal nº. 9.504/97, e aplicar pena de multa a cada um dos então Recorridos, de forma individualizada, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei Federal nº. 9.504/97 c/c art. 62, § 4º, da Resolução nº. 23.457/2017, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, e, também, do (b) v. acórdão nº. 21/2018 (fls. 592/599) que, à unanimidade, não conheceu da preliminar suscitada para, quanto ao mérito, por igual votação, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto Relator.

Pretende a ora Recorrente a reforma dos vs. acórdãos objurgados nos termos do artigo 121, §4º, I, da Constituição Federal, e artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, haja vista entender violado o artigo 73, inciso II e §8º, da Lei Federal nº 9.504/97.

É, em resumo, o Relatório.

Decido.

O presente recurso apresenta regularidade formal e é tempestivo, conforme se depreende do protocolo nº 3.420/2018, de 15.03.2018 (fl. 601), e certidão de publicação, no dia 12.03.2018, do v. acórdão nº. 21/2018 (fl. 600).

Outrossim, denota-se que houve suficiente manifestação por essa Egrégia Corte Regional Eleitoral em relação aos fundamentos deduzidos nas razões do presente recurso especial eleitoral, o que evidencia o prequestionamento do tema.

A Recorrente interpõe recurso especial eleitoral com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal*, e artigo 276, inciso I, "a", do Código Eleitoral**.

Registre-se que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já consignou que o recurso especial eleitoral, de devolutividade restrita, tem como finalidade a garantia da correta interpretação da lei ou da Constituição Federal, motivo pelo qual se impõe ao recorrente a exata demonstração do dispositivo legal – ou constitucional – que eventualmente haja sido mal aplicado ou mal interpretado pela Corte de origem, conforme se verifica no presente caso, havendo a Recorrente apontado as razões pelas quais entende violadas as disposições expressas no artigo 73, inciso II e § 8º, da Lei Federal nº. 9.504/97.

Todavia, da análise das razões apresentadas, entendo por inadmissível o presente recurso especial eleitoral pela alegação de suposta violação ao artigo 73, inciso II e § 8º, da Lei